



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001163/2010-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.173 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração (Debcad nº 37.259.950-8– Fundamentação Legal 59) para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado

de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

O relatório fiscal, na parte que nos interessa, assim resumiu a infração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4.º, "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

DOS FATOS:

1 Em ação fiscal na empresa em tela, constatou-se que a mesma elaborou e apresentou GFIP-Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, deixando de informar os valores totais pagos aos segurados contribuintes individuais cooperados (categoria 17), referente diferença mensal do Salário de Contribuição declarada na DIPJ x GFIP, bem como os pagamentos a título de refeições. Consequentemente, a mesma deixou de arrecadar, mediante desconto dessas remunerações, as contribuições dos segurados.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para afastar a multa aplicada. No entendimento do Colegiado não há a ocorrência da infração quando a empresa efetua o desconto/retenção a menor da contribuição devida por eventual inconsistência na base de cálculo. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 30, INCISO I, ALÍNEA "A", LEI Nº 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ausência de arrecadação das contribuições previdenciárias, mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais, não caracteriza infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, quando ocorrer parcialmente, tão somente em relação aos valores arrecadados a menor, consoante precedentes deste Colegiado.

Recurso Voluntário Provido.

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando com paradigmas os acórdãos 206-01.781 e 2302-00.905, defende a Recorrente a manutenção da multa, pois o art. 30, I, alínea 'a' da Lei nº 8.212/91 deixa claro que a empresa deve arrecadar as contribuições dos empregados a seu serviço, sobre a totalidade do salário, realizando o devido recolhimento à Seguridade Social.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas e, no mérito, pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.173 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 19515.001163/2010-18

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Antes de apreciar o mérito do recurso, julgo pertinente tecer comentários acerca do seu conhecimento.

Conforme consta do relatório, no presente caso, temos lançamento para exigência de multa pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, que possui a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Para a fiscalização, tendo o Contribuinte deixado de considerar certos valores em sua folha de pagamento, descontou ‘a menor’ as contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados.

No entendimento do acórdão recorrido a melhor interpretação a ser dada para o art. 30, I, alínea ‘a’ da Lei nº 8.212/91 seria no sentido de que somente caracterizaria violação à norma o caso da empresa – deliberadamente – deixar de reter e recolher o tributo, ignorando a norma que lhe atribui a responsabilidade tributária. Essa conclusão pode ser obtida a partir dos seguintes trechos da decisão recorrida, a qual adotou como razões de decidir os fundamentos condutores do acórdão proferido no processo nº 37280.001458/2006-91:

“Entendo que a conduta apontada não se amolda as normas citadas na fundamentação do lançamento. Somente se configura esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixa de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados. A situação posta a lume é outra. Pelo que ficou claramente explicitado no relatório da Auditoria, não houve omissão na retenção, mas uma suposta retenção efetuada a menor em razão da recorrente não haver considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

Há de se levar em conta que a norma que instituiu esse dever legal prescreve a como núcleo da conduta o verbo “arrecadar”, do qual a empresa efetivamente não se afastou, pois, reconhecidamente, houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Eis que as normas de regência não mencionam o termo “arrecadar todas as contribuições”, mas se refere apenas a conduta de efetuar o desconto. Não se deve olvidar que, no caso concreto, o próprio Auditor informa que as folhas de pagamento foram confeccionadas com perfeição, somente se afastando do seu entendimento no que concerne aos valores disponibilizados aos empregados a título de alimentação.

Tivesse o fisco apontado que não houve o desconto da contribuição de um segurado que fosse, sem dúvida estaríamos diante da infração que deu ensejo à presente autuação, conduzido, estou convencido que não foi isso que ocorreu.

Diferentemente, v. g., ocorre com a infração de omitir fatos geradores em GFIP, haja vista que a conduta é prestar as informações com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim, caso não se declare as remunerações na totalidade fere-se a norma. Também a preparação folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão arrecadador constitui infração à legislação, posto que obrigatoriamente têm que ser lançadas na folha todas as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição.”

...

Na hipótese dos autos, tratando-se de auto de infração decorrente de autuação (obrigação principal) onde foram lançadas contribuições previdenciárias incidentes sobre a diferença das remunerações dos segurados contribuintes individuais-cooperados, arrecadadas a menor pela contribuinte, a situação fática é exatamente a mesma do voto encimado.

Em outras palavras, a contribuinte somente deixou de arrecadar, mediante desconto nas remunerações dos contribuintes individuais parte das contribuições dos segurados, relativamente às diferenças lançadas na autuação “principal” e os valores pagos a título de alimentação in natura, o tendo feito sobre a importância admitida originalmente como remuneração, não se cogitando, assim, na infração tipificada no artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91.

Em sede de recurso especial, usando dos acórdãos paradigmas 206-01.781 e 2302-00.905, defende a Fazenda Nacional a manutenção da multa pois haveria descumprimento da obrigação de fazer em relação a qualquer quantia ignorada pela empresa. Para a Recorrente, a partir da leitura do art. 30, I, alínea ‘a’ da Lei nº 8.212/91, seria possível observar claramente que a empresa deve arrecadar as contribuições dos empregados a seu serviço, sobre a totalidade do salário, realizando o devido recolhimento à Seguridade Social e, embora a norma não faça exigência de que a omissão seja total, na medida em que é evidente que a lei requer o pagamento integral do débito, haveria violação à norma no caso de descontos a menor.

Entretanto, em que pese a discussão do mérito, diante da especificidade da conduta ora discutida (art. 30, I, alínea ‘a’ da Lei nº 8.212/91, para a caracterização da divergência ensejadora do conhecimento do recurso especial se faz necessário que os acórdãos paradigmas tratem da mesma espécie de multa, o que de fato não ocorre.

Na caso do acórdão 206-01.781 o lançamento exigia multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I da Lei nº 8.212/91 cuja previsão exige que o contribuinte prepare as “folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social”. Trata-se de AI 68, exatamente o exemplo citado pelo acórdão recorrido ao mencionar a diferença entre a conduta ora analisada (deixar de descontar parte) e aquela relativa à infração de omitir fatos geradores em GFIP (deixar de informar a totalidade dos valores que compõem a folha). Vejamos a ementa de cada do julgado:

Acórdão nº 206-01.781

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 283, I, “a” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - SALÁRIO INDIRETO - CARTÕES DE PREMIAÇÃO - NÃO INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999: “deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;”

A fiscalização previdenciária não atribuiu responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir.

Recurso Voluntário Negado.

Já o segundo paradigma, acórdão 2302-00.905, trata de exigência de multa pelo descumprimento do art. 32, III da Lei nº 8.212/91: *prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.* Vejamos parte da ementa do acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. AUTO DE INFRAÇÃO CFL 35.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, III da Lei nº 8212/91 c/c art. 283, II, ‘b’ do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse desta Autarquia, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A inobservância de obrigação tributária acessória constitui-se fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

...

Observamos, portanto, que as infrações e multa correlatas discutidas nos colegiados paradigmáticos são diversas daquelas tratadas no presente lançamento e neste cenário não há como caracterizar a divergência interpretativa necessária ao conhecimento do recurso.

Diante da ausência de similitude fática entre as situações analisadas pelos acórdãos recorrido e paradigmas, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri